

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO — Proc. CEE 433/77

Entidades de Contabilistas solicitam providências a respeito de autorização de Cursos Supletivos com Habilitação em "Técnico de Contabilidade"

Relator: Cons. Alpinolo Lopes Casali

I — RELATÓRIO

1. A Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e várias Associações de contabilistas solicitaram, através de telegrama, ao Senhor Secretário da Educação, a exclusão da habilitação em Técnico de Contabilidade do regime dos cursos de ensino supletivo. Esclareceram que no Estado de São Paulo não há carência desses profissionais; ao contrário, há excesso. Solicitaram, outrossim, a revogação da autorização dada a um estabelecimento de ensino desta Capital, cuja denominação indica, para ministrar curso supletivo para a formação de técnicos em contabilidade e de outras porventura concedidas.

Na Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, o telegrama foi examinado e a respeito foi exarada informação, que se resume:

O curso contra o qual se opõem os signatários do telegrama é o supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação em Técnico de Contabilidade. O Curso está previsto na Deliberação CEE n. 14/73.

Por essa razão, não pode a Secretaria da Educação, satisfeitos os requisitos legais e normativos do Conselho, deixar de autorizar o seu funcionamento. Vários são não só os cursos em funcionamento, mas, também, os pedidos de instalação de novos.

O Parecer CEE n. 2165/75, na sua apreciação, faz menção à saturação do mercado de trabalho na categoria profissional de Técnico de Contabilidade; no entanto, de acordo com a Deliberação CEE n. 14/73, para que a Secretaria da Educação adote com o norma a solicitação dos signatários do telegrama, será necessário que o Conselho Estadual de Educação regulamente a matéria em nível regional.

Tomando conhecimento da informação, o Senhor Secretário da Educação solicitou a manifestação deste Colegiado.

2. Encaminhado o protocolado à Câmara do Ensino do Segundo Grau, o nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo, designado relator, ofereceu voto, aceito afinal como Parecer da Câmara.

A parte fundamental da conclusão do Parecer é esta:

"Por tudo o que vimos, atendendo à solicitação do Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado sobre

o pronunciamento deste Conselho em relação ao memorial-telegrama do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e outros, somos levados a sugerir que a referida petição da classe dos contabilistas de São Paulo seja, em parte, atendida, com a publicação de ato, suspendendo a autorização para a instalação e funcionamento de Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, Habilitação em Técnico de Contabilidade, nas cidades onde já funcionam estabelecimentos de ensino que, em período noturno, ministrem a citada habilitação, pela via regular e que atendam às reais necessidades do mercado de trabalho."

E, por derradeiro, conclui no sentido de "que se responda à Secretaria da Educação do Estado, nos termos deste Parecer..."

3. Na fase de discussão do Parecer, no Plenário, o Senhor Presidente da Câmara do Ensino do Segundo Grau, consoante informação à fl. 27, verso do protocolado, propôs, com aprovação unânime, fosse preliminarmente ouvida a Comissão de Legislação e Normas sobre se o Parecer deveria vir, ou não, acompanhado de projeto de Deliberação no concernente ao "ato suspendendo a autorização para a instalação e funcionamento de Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, Habilitação em Técnico de Contabilidade ..."

II — APRECIACÃO

1. O Conselho Estadual de Educação, por meio da Deliberação CEE n. 14/73, fixou normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema estadual de ensino. No artigo 2.º, diz a Deliberação: "Art. 2.º — O Ensino Supletivo objetiva, precipuamente:

a) a suplência da escolarização regular de 1.º grau, para maiores de 14 anos, e a de 2º grau, para maiores de 19 anos, que não as tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) a preparação para o trabalho, capacitando maiores de 14 anos para o exercício de uma ocupação, através da aprendizagem e da qualificação;

c) o suprimento educacional, proporcionando estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte, assim como complementando, ao nível de 1.º ou de 2.º grau, a qualificação profissional obtida na escola ou a formação profissional no emprego, através de programas de aperfeiçoamento e de especialização."

Dispondo sobre os cursos de qualificação, a Deliberação, no artigo 13, reza:

"Art. 13.º — Os planos de Qualificação poderão incluir os seguintes cursos intensivos de Qualificação Profissional, ao nível de 1.º e 2.º graus, com duração variável e requisitos para a matrícula

fixados em função da análise das diferentes ocupações profissionais:

a) Cursos de Qualificação Profissional I, não incluindo Educação Geral e destinados apenas à preparação para o trabalho, de duração variável, segundo os respectivos planos, desenvolvidos ao nível de uma ou mais séries do ensino de 1.º e 2.º graus, para candidatos de 14 ou mais anos de idade;

b) Cursos de Qualificação Profissional II, ao nível de 1.º grau, nos moldes dos Cursos de Aprendizagem referidos na alínea "b" e parágrafo único do artigo 12 desta Deliberação, para candidatos que possuam 14 ou mais anos de idade;

c) Cursos de Qualificação Profissional III, ao nível de 2.º grau, não incluindo Educação Geral, destinados à "habilitação parcial" em ocupações definidas com 14 ou mais anos de idade e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1.º grau ou realizado estudos equivalentes;

d) Cursos de Qualificação Profissional IV, ao nível de 2.º grau, não incluindo Educação Geral, destinados à "habilitação plena", em ocupações definidas no mercado de trabalho, para candidatos com 18 ou mais anos de idade e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1.º grau ou realizado estudos equivalentes.

" 5 1.º — Os cursos mencionados na alínea "c" terão a duração mínima de 300 horas de matérias de conteúdo profissionalizante, escolhidas entre os "mínimos de habilitação profissional", fixados para a formação de Técnico da modalidade pelo Conselho Federal de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, quando os certificados de conclusão dos cursos tiverem validade apenas regional."

"§ 2º — Os cursos referidos na alínea "d" deverão ter a duração mínima de 600 horas — setor terciário — e 1.200 horas — setores primário e secundário — de conteúdo profissionalizante, correspondendo aos "mínimos de habilitação profissional" estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação para a formação de Técnico na modalidade, ou pelo Conselho Estadual de Educação, quando os diplomas de Técnico tiverem validade regional (Redação dada pela Deliberação CEE n. 10/74)."

§ 3.º — O candidato que realizar os estudos na forma da alínea "d" deste artigo e comprovar haver concluído a parte de Educação Geral do ensino regular de 2.º grau ou realizado estudos equivalentes, concomitantemente ou não terá direito à obtenção do diploma de Técnico na especialidade cursada, a ser expedido pelo estabelecimento referido na alínea "c", do artigo 20, desde que cumprido o período de estágio orientado, em empresas, consoante disposições vigentes."

Quanto à instalação e funcionamento dos cursos, a Deliberação, no artigo 24, declara:

" Art. 24 — A autorização para o funcionamento de cursos de ensino supletivo será concedida pela Secretaria da Educação, somente após aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, dos planos referidos no artigo 23".

De acordo com a alínea "b" do artigo 22, os planos dos cursos supletivos, dispostos por grau e curso, deverão conter, pelo menos: os requisitos que devem preencher os candidatos para a inscrição e matrícula; o currículo com as cargas horárias das matérias, disciplinas, áreas de estudos e atividades; a forma pela qual os estudos serão desenvolvidos; os processos de avaliação, recuperação, promoção e outras informações pertinentes.

Observe-se que, pela Deliberação CEE n. 12/77, a alínea "d" do artigo 13 sofreu nova alteração, todavia circunscrita ao Ensino Artístico.

2. Embora longa, a transcrição se torna necessária.

A leitura dos artigos 13 e 25 da Deliberação CEE n. 14/73 leva a duas conclusões.

Primeira: A deliberação, nos artigos citados, fixou normas gerais de caráter obrigatório.

Segunda: Entre os requisitos para a autorização de instalação e funcionamento dos Cursos Supletivos de Qualificação Profissional IV não há um sujeitando-a ao critério da escassez de profissional no mercado de trabalho, local ou regional, na área correspondente à habilitação, qualquer seja ela.

Logo, razão tem a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, ao afirmar, face às normas vigentes do Conselho, que não cabe à Secretaria da Educação examinar os pedidos de instalação e funcionamento dos mencionados cursos, à luz daquele critério. Para fazê-lo, o Conselho Estadual de Educação deverá regulamentar a matéria em nível estadual.

3. Pois bem.

Se o Colegiado entender acrescentar outros requisitos aos que figuram na Deliberação CEE n. 14/73, para a autorização de Cursos Supletivos de Qualificação Profissional IV, deverá fazê-lo através de Deliberação.

Poderá fazê-lo, ou mediante a alteração da Deliberação CEE n. 14/73, ou através de Deliberação própria, especial, específica, se a habilitação profissional se resumir na de Técnico de Contabilidade, por exemplo.

4. Assim deverá ocorrer em virtude de regras técnicas que foram transformadas em normas legais, no Estado de São Paulo, à vista do disposto na Lei Com

plementar n. 60, de 10 de julho de 1972,
o Decreto de 11 de julho de 1972..

4.1 Com suporte na Lei Complementar referida, o Decreto, no artigo 2.º, deu as seguintes denominações aos atos administrativos de competência exclusiva, dos órgãos referidos:

I —do Governador do Estado, o decreto;

II — dos Secretários de Estado, a resolução;

III — dos órgãos colegiados, a deliberação;

IV — de diretores gerais e coordenadores; de diretores e autoridades do mesmo nível; de autoridades policiais; de dirigentes de autarquias, bem assim de outras autoridades administrativas, quando esta for a espécie do ato estabelecido em lei, portaria.

Os demais atos administrativos, tais como ofícios, ordens de serviço e outros, são de competência comum a todas as autoridades ou agentes da Administração, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão que o tenha expedido.

4.2 Assim já o era antes, na vigência da Lei Complementar n. 1, de 11 de agosto de 1969, e Decreto estadual n. 52.275, da mesma data.

Por isso, é que o Regimento do Conselho, aprovado pelo Decreto n. 52.811, de 6 de outubro de 1971, prescreve:

"Art. 8.º — As manifestações do Conselho denominam-se deliberação e as das câmaras e comissões, parecer ou indicação." — (Grifos nossos)

4.3 Está explícito, outrossim, no artigo 20 do Regimento, que a manifestação ou o ato do Conselheiro denomina-se voto.

4.4 Ocorre, porém, conforme o artigo 2.º do Decreto n. 1, que se aplicam, na elaboração da deliberação, no que couber, as normas da Lei Complementar n. 60.

Dessas normas, as que interessam ao caso, em exame, são as seguintes:

a) A deliberação não articulada, por tanto, sem artigos, cujo cumprimento lhe exauria a finalidade específica, não será numerada, identificando-se pela data.

b) Logo, a deliberação articulada, materialmente equivalente à norma geral, abstraída, com destinatários inominados, deverá ser numerada.

4.5 Em 1971, já foi dito, vigoravam normas semelhantes às da Lei Complementar n. 60, de 1972.

Repetindo-as e com o objetivo de facilitar a identificação das deliberações não numeradas, o Regimento do Conselho estabeleceu:

"Art. 8.º — As manifestações do Conselho denominam-se deliberação e as das câmaras e comissões, parecer ou indicação.

Parágrafo unico — As deliberações sobre matéria normativa, de caráter geral, serão numeradas, com renovação anual, e as demais terão como referência o número do parecer ou da indicação a que se referem, em séries específicas, com renovação anual, e a data de sua respectiva aprovação" (Grifos nossos).

5. A conclusão se afigura evidente.

O ato a que se refere o Parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, objetivando condicionar a instalação e funcionamento de cursos supletivos, com base no disposto na alínea "b" do artigo 13 da Deliberação CEE n. 14/73, a requi sito, emergente da situação do mercado de trabalho, deverá ser uma **deliberação numerada**.

Todavia, se o seu objetivo for o de proceder a uma emenda, aditiva ou substi tutiva, a deliberação será redigida, de conformidade com as normas do artigo 3.º da Lei Complementar n. 1, de 1972, à vista do disposto no artigo 2.º do Decreto n. 1, de 1972:

"Art. 3.º — A alteração de Lei ou Decreto, por substituição ou supressão de artigos, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecerá às seguintes normas:

I — será mantida a numeração dos artigos da Lei ou Decreto alterado;

II — ao artigo novo atribuir-se-á o mesmo número do que o anteceder, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética.

Parágrafo único — Quando a modifica ção atingir a maioria dos artigos, ou quando tenha havido sucessivas altera ções no texto, a Lei ou o Decreto serão refundidos por inteiro."

No caso em tela, leia-se deliberação, em lugar de lei ou decreto.

III — CONCLUSÃO

Deve-se levar ao conhecimento do Con selho Pleno o presente Parecer como resposta à consulta sobre se a conclusão a que chegou a Câmara do Ensino do Segundo Grau nos autos do protocolado n. 0433/77 deverá ser acompanhada, ou não, de deliberação, nos termos da Lei Complementar n. 60, Decreto n. 1, res pectivamente, de 10 e 11 de julho de 1972.